

Jurisprudência de 1.ª Instância
PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LOURES

TRIBUNAL	Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures
Referências	2.º Juízo
Juiz Relator	Dra. Raquel Prata
Data da decisão	24.11.2005
Descritores	Contra-ordenação – Falta de afixação de preços

SUMÁRIO

- I - Quem tenha objectos para venda expostos ao público, está obrigado a exhibir também os respectivos preços, de modo a que objecto e preço sejam vistos concomitantemente.
- II – Assim sucedendo, quer o objecto esteja colocado de modo acessível às mãos ao consumidor, quer exposto em montras ou vitrinas, dirigidas para o interior ou exterior do estabelecimento.
- III - Neste último caso, admite-se que a exibição do preço seja feita pelo recurso ao sistema da lista.
-



verbojuridico®

2006

TRIBUNAL	Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures
Referências	2.º Juízo
Juiz Relator	Dra. Raquel Prata
Data da decisão	24.11.2005
Descritores	Contra-ordenação – Falta de afixação de preços

Processo n.º. ...

*

I. Relatório

Recurso de contra-ordenação em processo contra-ordenacional

Recorrente: M.

Entidade recorrida: COMISSÃO DE APLICAÇÃO DE COIMAS EM MATÉRIA ECONÓMICA E PUBLICIDADE – MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decisão recorrida: condenação da arguida na coima de €4 000,00 (quatro mil euros), e em €100,00 de custas, pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida nos termos dos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º. 138/90, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º. 162/99, de 13 de Maio, punível com coima de €249,40 a €3 740,98, tratando-se de pessoas singulares, e de €2 493,99 até €29 927,87 no que respeita às pessoas colectivas.

Recurso de impugnação interposto a fls. 34 e seguintes, concluindo:

(...)

22.º. Face ao supra exposto, deve ser dado provimento ao presente recurso, e, em consequência:

a) deve a sociedade arguida ser absolvida da prática da infracção de natureza contra-ordenacional (...);

à cautela, se assim não se entender,

b) deve haver lugar à atenuação especial da punição, nos termos do artigo 18.º, n.º. 3, do Decreto-Lei n.º. 433/82, de 27 de Outubro, e o montante da coima aplicada ser reduzido para o limite mínimo legal, atento o disposto no artigo 18.º, n.º. 1 do mesmo diploma legal.”.

Realizou-se julgamento em duas sessões, tomando-se declarações ao legal representante da Recorrente, e inquirindo-se testemunhas indicadas pelo Ministério Público e Recorrente.

*

Inexistem nulidades e/ou outras questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que sejam susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa

*

II. Fundamentação de facto

Factos provados

1. No dia 29 de Maio de 2003, a ora Recorrente, na montra do estabelecimento de venda de (...) sito na (...), expunha para venda ao público diversos artigos, nomeadamente (...), cujos preços, marcados em etiquetas, não eram visíveis para o público consumidor.
2. Mais foi verificado que no exterior do estabelecimento se expunham 4 (...), sem que a marcação de preços fosse visível.
3. A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, admitindo que, da maneira como marcava os preços dos artigos expostos na montra, necessariamente eles não seriam visíveis do exterior do estabelecimento.
4. Mais sabia que a sua conduta era censurada pela lei.
5. Notificada a Recorrente nos termos e para os efeitos do artigo 50º. do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, o seu legal representante fez chegar aos autos o seguinte escrito: *“Quanto à falta de visibilidade na afixação de preços na montra da via pública, devemos ajudar a esclarecer que se trata de uma pequena montra. Acresce ainda o facto da necessidade de ali se procurar mostrar os diversos artigos existentes na loja o que de certo modo não ajuda a melhorar a sua visão. Parágrafo Sendo assim resta-nos a nossa prontidão na informação solicitada pelo eventual cliente dado que os produtos existentes estão marcados como é fácil verificar. Do mesmo modo reconhecemos que as etiquetas dos produtos deverão ser maiores, facilitando desse modo a visibilidade, o que já fizemos.”* (documento de fls. 13).
6. A Recorrente é uma sociedade comercial por quotas, com o capital social de €5 000,00, e dois sócios, (...), e (...) casada com o primeiro (documento de fls. 18 a 20).
7. Relativamente ao ano de 2003, a Recorrente declarou à administração fiscal um lucro tributável de €10 316,11 (documento de fls. 14 a 16).
8. A Recorrente tem ao seu serviço duas viaturas de marca (...), sendo uma de sua propriedade (documento de fls. 21).
9. A Recorrente possui duas lojas, uma a do lugar dos factos, outra sita na (...).
10. Na loja dos factos, trabalham 4 pessoas: o gerente, um motorista, um aprendiz de marceneiro, todos auferindo o salário mínimo nacional, e uma vendedora, que auferia, em 2002, €448,92 mensais (documento de fls. 22).
11. Encontrando-se expostos na montra, aquando da fiscalização, cerca de 50 objectos de espécies e dimensões diferentes (conclusão 4ª).

12. No que respeita aos artigos cujos preços se encontram marcados através de etiquetas dependuradas, é bastante frequente as mesmas ficarem com a face marcada com o preço virada ao contrário devido ao vento, sendo difícil que a encarregada da loja disso se aperceba logo (conclusão 7ª.).
13. Depois dos factos, a Recorrente manteve o mesmo procedimento de afixação de preços.
14. A Recorrente não retirou qualquer benefício económico da prática dos factos.
15. A Recorrente não tem antecedentes contra-ordenacionais registados.

*

Factos não provados

16. A pessoa que faz a limpeza na loja, com muita frequência, afasta, inadvertidamente, as etiquetas com os preços, quando procede à limpeza dos objectos (conclusão 8ª.).
17. A encarregada da loja já se encontra alertada para tal facto, conferindo, diariamente, às 15 horas, quando entra ao serviço e após a limpeza, se as etiquetas com os preços estão visíveis para quem observa os artigos através da montra (conclusão 9ª.).
18. A fiscalização em causa, foi efectuada pelas 15h. e 10m., não tendo a encarregada da loja tido, obviamente, oportunidade de conferir a visibilidade das etiquetas (conclusão 10ª.).

*

(...)

*

Fundamentos de direito

São duas as questões a resolver:

- a) saber se a Recorrente cometeu a infracção de que vem acusada, e, portanto, se deve ser absolvida ou condenada; e, neste último caso,
- b) saber se deve ser atenuada a coima para os limites mínimos legais.

Vejamos.

Do cometimento da infracção

Enuncia a decisão recorrida que os factos provados integram a prática da contra-ordenação prevista e punida nos termos dos artigos 5º. e 8º. do Decreto-Lei nº. 138/90, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 162/99, de 13 de Maio, punível com coima de €249,40 a €3 740,98, tratando-se de pessoas singulares, e de € 2 493,99 até €29 927,87 no que respeita às pessoas colectivas.

Visam tais normas concretizar o princípio enunciado no nº. 1 do artigo 1º. do mesmo diploma: “*Todos os bens destinados à venda a retalho devem exhibir o respectivo preço de venda ao consumidor.*”, e dizem:

“5º. Formas de indicação do preço

1 – A indicação dos preços de venda e por unidade de medida deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:

- a) “letreiro” todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço;*
- b) “etiqueta” todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem em que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituído por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita;*
- c) “lista” todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços.*

3 – Só podem ser usadas as listas quando a natureza dos bens ou serviços torna materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços.

4 – Em qualquer caso, a indicação do preço deve ser feita na proximidade do respectivo bem ou no local em que a prestação de serviço é proposta ao público, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

(...)

8º. Montras e vitrinas

1 – Os bens expostos em montras ou vitrinas, visíveis pelo público do exterior do estabelecimento ou no seu interior, devem ser objecto de marcação complementar, quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis, (...).

(...).”.

Ou seja, exige-se que quem tenha objectos para venda expostos ao público exiba também os respectivos preços, de modo a que objecto e preço sejam vistos concomitantemente.

E tal é assim quer o objecto esteja colocado de modo acessível às mãos ao consumidor, quer exposto em montras ou vitrinas, dirigidas para o interior ou exterior do estabelecimento. Neste último caso, admite-se que a exibição do preço seja feita pelo recurso ao sistema da lista.

É assim que interpretamos as normas referidas.

Mas não podemos deixar de mencionar que há quem tenha diferente interpretação. Com efeito, diz o sumário do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Junho de 2001, relatado pelo Des. Correia de Paiva, processo nº. 43/00, consultado no sítio da Internet www.dgsi.pt, versando situação análoga à presente, que:

“Não integra a contra-ordenação de “afixação de preços” previsto e punido pelos artigos 5, 8 e 11 do Decreto-Lei n.138/90, de 26 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.162/99, de 13 de Maio, a conduta do arguido que nas montras do seu estabelecimento tinha exposto para venda ao público diversas peças de roupa, sem que possuíssem afixados de forma visível para o público, do seu exterior, os respectivos preços, pois as etiquetas onde estes estavam escritos encontravam-se, por descuido, viradas.

Não se pode estabelecer uma equiparação entre "falta" de afixação e o "virado" da etiqueta dos preços, porque neste caso o preço está fixado.

Não integra a contra-ordenação de "afixação de preços" previsto e punido pelos artigos 5, 8 e 11 do Decreto-Lei n.138/90, de 26 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.162/99, de 13 de Maio, a conduta do arguido que nas montras do seu estabelecimento tinha exposto para venda ao público diversas peças de roupa, sem que possuíssem afixados de forma visível para o público, do seu exterior, os respectivos preços, pois as etiquetas onde estes estavam escritos encontravam-se, por descuido, viradas.

Não se pode estabelecer uma equiparação entre "falta" de afixação e o "virado" da etiqueta dos preços, porque neste caso o preço está fixado.”.

Discordamos totalmente de tal interpretação, que, aliás, será aquela em que se apoiaram as alegações de recurso.

E por três ordens de razões.

1º.

Em primeiro lugar, por falta de apoio na letra da lei, pois diz o referido artigo 8º. que: *“Os bens expostos em montras ou vitrinas, visíveis pelo público do exterior do estabelecimento ou no seu interior, devem ser objecto de marcação complementar, quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis, (...).”.*

Afirma o referido acórdão que: *“...a visibilidade, para o exterior, a que se refere o normativo é a da mercadoria – (...) – e não da etiqueta.”.* Então porque exige a lei uma marcação suplementar, senão porque o preço deve ser visível, tal como a mercadoria?

É certo que, no âmbito do Decreto-Lei nº. 138/90, apenas era punível com coima a falta de indicação do preço (v. artigo 11º. do referido diploma¹). Só com a entrada em vigor do Decreto-Lei. 162/99, em Maio do mesmo ano, é que passou a punir-se a conduta já anteriormente prevista no artigo 8º.: *“As infracções ao disposto nos artigos 1º., 5º., 6º., 7º., 8º. e 10º. do presente diploma constituem contra-ordenação...”.* Mas os factos sobre que se debruça o referido acórdão são de Novembro de 1999.

2º.

Em segundo lugar, por força dos bens jurídicos em causa. O acórdão em causa entende que a exigência de afixação de preços é, no direito português, próxima da punição da especulação, ou seja, o que se pretende é que os consumidores não sejam enganados pelos vendedores: *“Como se infere de toda a estrutura substantiva infraccional, contextualizando-se a afixação dos preços na protecção do consumidor verdadeiramente ao nível da especulação, não se lobriga como aí enquadrar uma etiqueta virada.”.*

¹ *“A falta de indicação de preço de venda ou do preço de unidade de medida nos casos em que lei o exija constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 64º. do Decreto-Lei nº. 28/84, de 20 de Janeiro.”.*

No entanto, diz o intróito do Decreto-Lei n.º 138/90, onde pela primeira vez se regulamentou a exigência de exibição de preços em montras e vitrinas, que o bem jurídico em causa é a “*protecção dos consumidores e uma sã e leal concorrência empresarial.*”, a “*...transparência informativa...*”.

Tal diploma, como o próprio indica, veio a lume por força da Directiva 88/315/CEE, de 7 de Junho², e nesta diz-se também que a regulamentação em causa visa a “*... protecção do consumidor e política de informação...*”, ou seja, “*...informar e proteger o consumidor...*”.

No entanto, deixou-se a cada Estado-membro a concretização das regras a que deve sujeitar-se a afixação de preços³.

Ora, na altura em que foi publicado o referido Decreto-Lei n.º 138/90, já algumas legislações europeias regulamentavam a exibição de preços em montras e vitrinas, e terão sido essas, naturalmente, as influências do legislador português. Veja-se, a título de exemplo, na França, o *Arrêté* de 3 de Dezembro de 1987, onde se diz, no artigo 5º.: “*O preço deve ser indicado sobre o produto ou na proximidade deste, de modo a não existir incerteza quanto ao produto a que se reporta. Deve ser perfeitamente visível seja do exterior, seja do interior do estabelecimento, conforme o local onde estão expostos os produtos.*” (tradução nossa⁴). É aqui límpido, também, que se exige ao comerciante que utiliza montras viradas para o exterior do seu estabelecimento que exhiba os preços dos produtos de modo a serem lidos por quem vê estes.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, reviu a regulamentação da afixação de preços, mas deixou intacto o referido artigo 8º..

3º.

Em terceiro lugar, por força da interpretação conjunta das normas em questão com as demais que regem o comércio. Diz o acórdão em causa que: “*... não vislumbramos que o cliente esteja dispensado de pegar no produto para conhecer o preço.*”. E isto, independentemente do produto estar ou não acessível ao cliente, quer de facto, quer por força das regras internas do estabelecimento. Ou seja, o cliente, se quer conhecer o preço, que entre, suba, trepe pela montra dentro, com ou sem escadote, e agarre, com as suas próprias mãos, no objecto em causa, mesmo que se trate de um candeeiro de papel, que, só de pegar, se corre o risco de o danificar! Tal não será procedimento seguramente permitido na maioria dos estabelecimentos, nem quanto à maioria dos produtos, nem conduta que se imponha a alguém exterior aos mesmos, pelos riscos que acarreta.

A tese do acórdão do Tribunal da Relação do Porto conduz, inevitavelmente, a que o consumidor se veja obrigado a recorrer ao contacto com os vendedores para conhecer o preço do objecto pretendido. E, aí, já poderá estar em causa a transparência informativa, pois bem pode o vendedor informar preço diferente do mercado, e ocultar a etiqueta ao cliente.

² Ela própria visando rever o regime decorrente da Directiva 79/581/CEE de 19 de Junho de 1979, ambas consultadas em <http://europa.eu.int/eur-lex/lex/pt/tools/sitemap.htm>.

³ É o artigo 4º.: “*Cada Estado-membro pode adoptar regras especiais para a indicação destes preços, nomeadamente através de cartazes de rotulagem no expositor ou na embalagem.*”.

⁴ “*Le prix doit être indiqué sur le produit lui même ou à la proximité de celui-ci de façon qu’il n’existe aucune incertitude quant au produit auquel il se rapporte. Il doit être parfaitement lisible soit de l’extérieur, soit de l’intérieur de l’établissement, selon le lieu où sont exposés les produits.*”, consultado no sítio www.adagio.com.fr/consomed/FRCOO2567HTM.

Por todas estas razões, concordamos com a interpretação do direito feita pela entidade administrativa, quando diz que comete a contra-ordenação em causa “...*quem, embora colocando o preço, vira a etiqueta para que o preço não se veja do exterior ou o coloca, por exemplo, no interior ou debaixo dos bens, de molde a não o tornar visível do respectivo consumidor.*”.

É o caso dos autos: a Recorrente colocou os preços nos objectos expostos na montra do estabelecimento, mas estas não eram visíveis do exterior do mesmo.

Não se esquece que a infracção em causa é a mais frequente, no âmbito da afixação de preços⁵. Haverá, com certeza, um certo desnível entre a legislação vigente e a mentalidade do mediano comerciante. Até porque a primeira não pode deixar de ser considerada exigente. Aliás, não deixa de ser sintomático que o Reino Unido só tenha transposto a Directiva de 1988 em 1991, através do Price Marking Order, Statutory Instruments number 1382⁶, e nenhuma exigência de faça quanto à visibilidade dos preços dos produtos expostos.

No entanto, tais considerações não poderão ser tidas em conta na interpretação da lei aplicanda, mas, sim, na determinação da medida da coima.

*

Da determinação da medida da coima

Analisemos cada um dos factores enunciados no artigo 18º. do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, na redacção dos Decretos-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, nº. 244/95, de 14 de Setembro, e Lei nº. 109/01, de 24 de Dezembro:

- i) a gravidade da contra-ordenação;
- ii) a culpa;
- iii) a situação económica do agente;
- iv) e o benefício que retirou da prática da contra-ordenação.

Quanto à gravidade da contra-ordenação, estamos de acordo com o afirmado no identificado acórdão do Tribunal da Relação do Porto: é de pouca monta, pelo menos quando comparada com a infracção de falta de indicação de preço prevista nos artigos 1º. e 11º. do diploma em causa e, quanto a nós infelizmente, punida nos mesmos termos.

Quanto à culpa, é grave: a infracção foi cometida sob a forma de dolo necessário, e, mesmo depois da autuação, manteve-se o procedimento ilegal, ou seja, ela persiste no tempo. Ou seja: muito embora não haja notícia de antecedentes contra-ordenacionais, é certo que se cometeram infracções em data posterior à dos autos. Por isso, não é possível atenuar especialmente a coima (cfr. artigo 18º., nº. 4, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, na redacção dos Decretos-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, nº. 244/95, de 14 de Setembro, e Lei nº. 109/01, de 24 de Dezembro, e artigo 72º. do Código Penal).

⁵ Conforme afirmado pela Inspecção Geral das Actividades Económicas em www.igae.pt.

⁶ Consultado em http://www.opsi.gov.uk/si/si1991/Uksi_19911382_en_7.htm.

A situação económica do agente é débil, e ter-se-á agravado com certeza nestes últimos tempos por força da crise económica que afecta do país e da instalação em Portugal de grandes empresas de capital estrangeiro no sector da (...).

Não se retirou qualquer benefício da prática da infracção.

A moldura prevista na lei para a coima é de €2 493,99 até €29 927,87, para pessoas colectivas.

A entidade recorrida aplicou uma coima de €4 000,00, ou seja, de menos do dobro do limite mínimo e de quase um oitavo do limite máximo.

Ora, entendemos que montante inferior a € 4 000,00 deve ser reservado aos casos de negligência. Mesmo tratando-se de uma pequena-média empresa, como é a Recorrente.

Assim sendo, confirmar-se-á a decisão recorrida.

*

Dispositivo

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, condena-se a Recorrente **M.:**

- a) **na coima de € 4 000,00** (quatro mil euros), pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida nos termos dos artigos 5º. e 8º. do Decreto-Lei nº. 138/90, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 162/99, de 13 de Maio, punível com coima de €249,40 a €3 740,98, tratando-se de pessoas singulares, e de €2 493,99 até €29 927,87 no que respeita às pessoas colectivas; e
- b) nas custas do processo, que se fixam em 2 unidades de conta.

Deposite.

Notifique.

Após trânsito, comunique

*

24 de Novembro de 2005

(sentença integralmente revista pela signatária - nº. 5 do artº. 138º. do C.P.C.)

(Raquel Prata)